



PROJETO DE LEI N° 21 /2007

Dispõe sobre a cobrança de taxas e/ou aluguel de estacionamento nas faculdades particulares ou públicas de Ensino Superior no âmbito do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos das taxas e/ou aluguel relativos ao pagamento de estacionamento, os estudantes das instituições de ensino superior, privadas ou públicas, localizadas no território do Estado do Acre.

Parágrafo Único - A isenção prevista no *caput* deste artigo, se aplica tanto ao (s) estacionamento (s) próprio da instituição, como àqueles que estejam em estabelecimentos de terceiros, ou seja (m), de outro modo, terceirizado (s) pelas faculdades.

Art. 2º - Para fazer jus à isenção prevista no artigo 1º desta lei, o estudante deverá comprovar:

- a) Estar regularmente matriculado na instituição de ensino onde pleiteia o benefício previsto nesta lei;
- b) Efetuar cadastramento junto ao Diretório Central dos Estudantes – DCE, da instituição de ensino superior ou qualquer outro órgão representativo da categoria acadêmica.

Sempre NALUTA



Parágrafo Único – A lista dos alunos que pleiteiam o benefício de que trata esta lei, deverá ser encaminhada pelo Diretório Central dos Estudantes – DCE, ou outro órgão representativo dos alunos, ao responsável pela administração do estacionamento.

Art. 3º - A isenção prevista na presente lei, se dará unicamente nos horários de funcionamento da instituição de ensino, bem como em horários suplementares exigidos na grade curricular do aluno.

Art. 4º - O benefício previsto na presente lei, só se aplica em relação ao (s) estacionamento (s) da instituição em que o aluno estiver matriculado.

Art. 5º - O descumprimento da presente lei, implicará em multa diária de R\$ - 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Francisco Rildo Cartaxo Nobre”, em 05 de Junho de 2007.

Naluh Gouveia
Profª Naluh Gouveia
Deputada do Partido dos Trabalhadores

Sempre NALUTA

Justificativa

O presente projeto de Lei, tem como vertente, o fato de uma faculdade particular, sediada nesta capital, **construída, equipada e financiada com dinheiro público, dinheiro do BNDES**, vir adotando conduta inédita, desrespeitando todo ordenamento jurídico que protege o consumidor, resolveu cobrar taxas de estacionamento de seus clientes, de seus alunos e até dos professores que trabalham naquela unidade de ensino superior.

Essa postura fez a referida faculdade enfrentar protestos de seus clientes/estudantes.

O Ministério da Educação, ao fazer a concessão de funcionamento da referida faculdade, jamais imaginou que a prioridade seria o lucro desmedido, e insensato, ao invés do saber.

Olhe que é espoliador, expropriador para os padrões do Acre, cobrar uma mensalidade de R\$ - 726,00 para os alunos do curso de direito.

Não bastasse este contexto em que os estudantes se vêem inseridos, segundo informações prestadas pelos mesmos, há ainda uma série de outros problemas que pioram o cotidiano de sua formação acadêmica e profissional: alto custo dos livros didáticos, biblioteca mal equipada...

De todas as faculdades particulares sediadas em nossa capital, segundo informações prestadas pelos estudantes, há somente uma que cobra taxa de estacionamento de seus estudantes.

Associado aos encargos e problemas já referidos, segundo informações prestadas pelos estudantes, são cobradas deles, taxas para diferentes fins, como requerimentos, expedição de declarações, realização de provas de segunda chamada, até a expedição do certificado de conclusão da graduação, uma obrigação da faculdade, é cobrado!

Do ponto de vista jurídico há uma gama de argumentos que legitimam a presente propositura: o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, reconhece a necessidade da presença do Estado na proteção dos interesses econômicos dos consumidores.

Sempre NALUTA



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Além disso, esse mesmo Código, no inciso "I" do art. 39º veda ao fornecedor de produtos ou serviços, a chamada "venda casada", que condiciona a prestação de um serviço ao pagamento de outro.

Não bastassem esses argumentos, a Constituição Federal pátria estabelece, nos incisos "I" e "V" de seu artigo 24º que é de atribuição tanto da União quanto dos Estados, legislar, entre outras coisas, sobre direito econômico e de consumo.

Há também aspectos de natureza política a serem considerados! os abusos devem ser contidos incontinenti, sob pena de sermos tolerantes com a avareza.

Anexo, cópia do ofício do Diretório Central dos Estudantes da referida faculdade, acompanhada de centenas de assinaturas dos estudantes, requerendo a propositura do presente projeto de lei.